

Bruxelas, 22 de maio de 2025
(OR. en)

8869/25

LIMITE

CORLX 459
CFSP/PESC 686
MAMA 88
COARM 90
FIN 505

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: DECISÃO DO CONSELHO que altera a Decisão 2013/255/PESC que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação na Síria

DECISÃO (PESC) 2025/... DO CONSELHO

de ...

**que altera a Decisão 2013/255/PESC
que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação na Síria**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 29.º,

Tendo em conta a proposta da alta representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 31 de maio de 2013, o Conselho adotou a Decisão 2013/255/PESC¹.
- (2) Em 27 de maio de 2024, o Conselho adotou a Decisão (PESC) 2024/1510², que prorroga as medidas restritivas aplicadas na Decisão 2013/255/PESC até 1 de junho de 2025.
- (3) Em 24 de fevereiro de 2025, na sequência da queda do regime de al-Assad na Síria, o Conselho flexibilizou uma série de medidas restritivas da UE tendo em conta a situação na Síria, com vista a facilitar as relações com o país, o seu povo e as suas empresas nos domínios da energia, dos transportes e da reconstrução, bem como facilitar as transações financeiras e bancárias associadas a esses setores.
- (4) No mesmo dia, o Conselho emitiu uma declaração afirmando que deveriam ser mantidas as inclusões nas listas relacionadas com o regime de al-Assad, o setor das armas químicas e o comércio ilícito de drogas. O Conselho declarou igualmente que continuará a analisar eventuais suspensões adicionais de medidas restritivas, com base no acompanhamento atento da situação no país, e que terá em conta as medidas tomadas pela Síria para uma transição inclusiva em consonância com as declarações das autoridades de transição, incluindo a responsabilização pelos crimes do regime de al-Assad, o respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais de todos os sírios sem qualquer tipo de distinção, pelo Estado de direito e pelo direito internacional. O Conselho apelou ao fim da ingerência no país por intervenientes estrangeiros desestabilizadores, recordando o respeito pela soberania, integridade territorial e unidade da Síria.

¹ Decisão 2013/255/PESC do Conselho, de 31 de maio de 2013, que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação na Síria (JO L 147 de 1.6.2013, p. 14, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2013/255/oj>).

² Decisão (PESC) 2024/1510 do Conselho, de 27 de maio de 2024, que altera a Decisão 2013/255/PESC que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação na Síria (JO L, 2024/1510, 28.5.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2024/1510/oj>).

- (5) Em 20 de março de 2025, o Conselho Europeu sublinhou a importância de uma transição pacífica e inclusiva na Síria, sem ingerências estrangeiras prejudiciais, e da proteção dos direitos dos sírios de todas as origens étnicas e religiosas, sem discriminação. O Conselho Europeu salientou igualmente que uma justiça transicional abrangente, em particular, é essencial na via da reconciliação. O Conselho Europeu delineou a suspensão das medidas restritivas da União como parte de uma abordagem gradual e reversível com base num acompanhamento rigoroso da situação na Síria.
- (6) Em 20 de maio de 2025, o Conselho anunciou a sua decisão política de levantar as sanções económicas contra a Síria, de apoiar o povo sírio na reunificação e reconstrução de uma Síria nova, inclusiva, pluralista e pacífica, sem ingerências estrangeiras prejudiciais.
- (7) Nesta base, o Conselho considera que deverão ser levantadas todas as medidas restritivas setoriais, com exceção das medidas baseadas em motivos de segurança.

- (8) Apesar da queda do regime de al-Assad e da criação de autoridades de transição, a situação na Síria permanece instável e a rede de al-Assad, que tem ramificações dentro e fora da Síria, ainda não foi responsabilizada e não pode ainda ser considerada dissolvida. Continua a existir um risco credível de desestabilização e um potencial ressurgimento da influência do antigo regime, exemplificados pelos incidentes em apoio ao regime de al-Assad que visam comprometer o processo de transição e que conduziram à violência mortal na região costeira da Síria. Pessoas e entidades associadas ao regime de al-Assad que estão incluídas na lista continuam a desempenhar papéis influentes de poder e a constituir um risco de virem a apoiar, através de financiamento ou de outros meios, novos conflitos armados, e podem desempenhar um papel nas tentativas de inverter a transição. Na sua Declaração de 11 de março de 2025, em nome da União, a alta representante manifestou a sua profunda preocupação com a violência generalizada que ocorreu nos últimos dias na região costeira da Síria, condenou veementemente os ataques das milícias pró-Assad contra as forças de segurança e os terríveis crimes cometidos contra civis, incluindo execuções sumárias, e salientou, a este respeito, que deviam ser tomadas medidas eficazes para evitar que se repitam tais crimes.
- (9) Os membros das famílias al-Assad e Makhlouf e pessoas associadas ainda não foram responsabilizados pelo seu envolvimento na repressão brutal da população civil na Síria e constituem um risco de virem a tentar agravar o conflito e impedir a transição pacífica na Síria.
- (10) Os ministros do Governo sírio no poder após maio de 2011, sob o antigo regime de al-Assad, devem ser considerados conjunta e solidariamente responsáveis pela política de repressão prosseguida pelo antigo regime de al-Assad e continuam a constituir um risco para a transição pacífica na Síria.

- (11) As milícias, os grupos armados, as forças de segurança e os organismos de informações ligados e leais ao antigo regime de al-Assad constituem um risco de nova escalada e repressão contra a população civil na Síria.
- (12) Após a queda do regime de al-Assad, continuam a existir na Síria mais de 100 instalações suspeitas de presença de armas químicas, um número muito mais elevado do que o admitido até à queda do regime de al-Assad. A destruição dos estoques remanescentes de armas químicas da Síria continua a ser uma prioridade para assegurar a proteção da população síria, tal como referido nas Conclusões do Conselho Europeu de 19 de dezembro de 2024.
- (13) Os empresários proeminentes que exercem atividades na Síria associados ao regime de al-Assad acumularam riqueza e poder substanciais devido a esta ligação continuam a ser influentes e as suas redes mantiveram-se intactas, e, como tal, essas pessoas representam um risco inerente de repressão violenta da sociedade civil e da transição pacífica na Síria.
- (14) Com base numa reapreciação da Decisão 2013/255/PESC, as medidas restritivas nela previstas deverão ser prorrogadas até 1 de junho de 2026.
- (15) Por conseguinte, a Decisão 2013/255/PESC deverá ser alterada em conformidade,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão 2013/255/PESC é alterada do seguinte modo:

- 1) No artigo 27.º, os n.ºs 1 e 2 passam a ter a seguinte redação:»
 - «1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para impedir a entrada no seu território ou o trânsito pelo mesmo das pessoas responsáveis pela repressão violenta da população civil na Síria, bem como das pessoas que beneficiem do antigo regime de al-Assad ou o apoiem e das pessoas a elas associadas, incluídas na lista constante do anexo I.
 2. De acordo com as verificações e decisões do Conselho no contexto da situação na Síria, nos termos dos considerandos 5 a 12 da Decisão (PESC) 2015/1836 do Conselho e dos considerandos 8 a 13 da Decisão (PESC) 2025/... do Conselho+, os Estados-Membros tomam também as medidas necessárias para impedir a entrada no seu território ou o trânsito pelo mesmo das seguintes pessoas:
 - a) empresários proeminentes que exercem atividades na Síria associados ao antigo regime de al-Assad;
 - b) membros das famílias al-Assad ou Makhoulf;
 - c) ministros do governo sírio no poder entre maio de 2011 e dezembro de 2024;
 - d) membros das Forças Armadas sírias com patente de «coronel» ou equivalente ou patente superior, em funções entre maio de 2011 e dezembro de 2024;

- e) membros dos Serviços de Segurança e Informações sírios em funções entre maio de 2011 e dezembro de 2024;
- f) membros das milícias com ligações ao regime de al-Assad; ou
- g) pessoas que exercem atividades no setor da proliferação de armas químicas, e pessoas a elas associadas, incluídas na lista constante do anexo I.»;

* Decisão (PESC) 2015/1836 do Conselho de 12 de outubro de 2015 que altera a Decisão 2013/255/PESC que impõe medidas restritivas contra a Síria (JO L 266, 13.10.2015, p. 75, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2015/1836/oj>)

** Decisão (PESC) 2025/... de... que altera a Decisão 2013/255/PESC do que impõe medidas restritivas contra a Síria (JO L, ..., ELI:)⁺

2) O artigo 28.º é alterado do seguinte modo:

a) Os n.ºs 1 e 2 passam a ter a seguinte redação:

«1. São congelados todos os fundos e recursos económicos que sejam propriedade, estejam na posse ou se encontrem à disposição ou sob controlo das pessoas responsáveis pela repressão violenta da população civil na Síria, das pessoas e entidades que beneficiem do regime de al-Assad ou o apoiem, e das pessoas e entidades a elas associadas, incluídas na lista constante do anexo I.

⁺ JO: inserir número, data e referência da publicação da presente Decisão.

2. De acordo com as verificações e decisões do Conselho no contexto da situação na Síria, nos termos dos considerandos 5 a 12 da Decisão (PESC) 2015/1836 do Conselho e dos considerandos 8 a 13 da Decisão (PESC) 2025/...⁺, são congelados todos os fundos e recursos económicos que sejam propriedade, estejam na posse, se encontrem à disposição ou sob controlo das seguintes pessoas:
- a) empresários proeminentes que exercem atividades na Síria associados ao antigo regime de al-Assad;
 - b) membros das famílias Assad ou Makhoul;
 - c) ministros do governo sírio no poder entre maio de 2011 e dezembro de 2024;
 - d) membros das Forças Armadas sírias com patente de «coronel» ou equivalente ou patente superior, em funções entre maio de 2011 e dezembro de 2024;
 - e) membros dos Serviços de Segurança e Informações sírios em funções entre maio de 2011 e dezembro de 2024;
 - f) membros das milícias com ligações ao regime de al-Assad; ou
 - g) membros de entidades, unidades, agências, organismos ou instituições que exercem atividades no setor da proliferação de armas químicas,
- e das pessoas e entidades a eles associadas, incluídas na lista constante do anexo I.»;

⁺ OJ: inserir número da presente Decisão.

b) O n.º 5 passa a ter a seguinte redação:

«5. É proibido colocar, direta ou indiretamente, fundos ou recursos económicos à disposição das pessoas singulares ou coletivas ou entidades incluídas na lista constante do anexo I ou disponibilizá-los em seu benefício.»;

c) O n.º 6, alínea a), passa a ter a seguinte redação:

«a) são necessários para satisfazer as necessidades básicas das pessoas incluídas na lista constante do anexo I e dos familiares dependentes dessas pessoas, incluindo os pagamentos de géneros alimentícios, rendas ou empréstimos hipotecários, medicamentos e tratamentos médicos, impostos, apólices de seguro e serviços públicos;»;

d) O n.º 6, alínea h), passa a ter a seguinte redação:

«h) destinam-se a pagamentos por entidades públicas sírias, incluídas na lista constante do anexo I, em nome da República Árabe Síria à OPAQ por atividades relacionadas com a missão de verificação da OPAQ e a destruição de armas químicas sírias, nomeadamente ao Fundo Fiduciário Especial para a Síria da OPAQ por atividades relacionadas com a destruição completa de armas químicas sírias fora do território da República Árabe Síria.»;

- e) O n.º 7, alínea a), passa a ter a seguinte redação:
- «a) os fundos ou recursos económicos são objeto de uma decisão arbitral proferida antes da data em que a pessoa ou entidade a que se refere o n.º 1 ou o n.º 2 foi incluída na lista constante do anexo I, ou de uma decisão judicial ou administrativa proferida na União, ou de uma decisão judicial executória no Estado-Membro em causa, antes ou depois dessa data;»;
- f) n.º 7, alínea c), passa a ter a seguinte redação:
- «c) o beneficiário da decisão não é uma das pessoas ou entidades incluídas na lista constante do anexo I; e»;
- g) É suprimido o n.º 9.
- h) O n.º 13 passa a ter a seguinte redação:
- «13. Os n.ºs 1, 2 e 5 não se aplicam às transferências, efetuadas por uma entidade financeira incluída na lista constante do anexo I ou através dela, de fundos ou recursos económicos congelados, caso essas transferências estejam relacionadas com um pagamento efetuado por uma pessoa ou entidade não incluída na lista constante do anexo I no contexto da prestação de apoio financeiro a nacionais sírios que estejam a estudar, a receber formação profissional ou a participar em atividades de investigação académica na União, desde que o Estado-Membro em causa tenha determinado, numa base casuística, que o pagamento não é recebido, direta ou indiretamente, por uma pessoa ou entidade a que se refere o n.º 1 ou 2.»;
- i) É suprimido o n.º 15;
- j) É suprimido o n.º 16;

3) O artigo 28.º-A passa a ter a seguinte redação:

a) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. A proibição estabelecida no artigo 28.º, n.º 5, não é aplicável aos fundos ou recursos económicos disponibilizados às pessoas singulares ou coletivas e às entidades incluídas na lista do anexo I por organismos públicos ou por pessoas coletivas ou entidades que recebam financiamento público para a prestação de ajuda humanitária na Síria ou para a prestação de assistência à população civil na Síria, caso a disponibilização desses fundos ou recursos económicos se destine à aquisição ou ao transporte de produtos petrolíferos ou à prestação de financiamento ou assistência financeira conexos com o único fim de ser prestada ajuda humanitária na Síria ou de ser prestada assistência à população civil na Síria»;

b) O n.º 5 passa a ter a seguinte redação:

«5. A proibição estabelecida no artigo 28.º, n.º 5, não é aplicável aos fundos ou recursos económicos disponibilizados às pessoas singulares ou coletivas ou às entidades incluídas na lista do anexo I por missões diplomáticas ou consulares»;

c) São aditados os seguintes números:

- 7.º Em derrogação do artigo 28.º, n.ºs 1, 2 e 5, as autoridades competentes dos Estados-Membros podem autorizar o desbloqueamento de determinados fundos ou recursos económicos congelados, ou a disponibilização de determinados fundos ou recursos económicos, às entidades incluídas na lista com as entradas n.º 42 e 43 da “Secção B. Entidades” do anexo I, nas condições que considerem adequadas, após terem determinado que a disponibilização desses fundos ou recursos económicos é necessária para a cooperação entre essas entidades e a entidade ou organismo público de um Estado-Membro nos domínios da reconstrução, do reforço das capacidades, da luta contra o terrorismo e da migração.
8. Na ausência de uma decisão negativa, de um pedido de informações ou de uma notificação de prorrogação do prazo por parte da autoridade competente em questão no prazo de cinco dias úteis a contar da data de receção de um pedido de autorização nos termos do n.º 7, considera-se que essa autorização foi concedida.
9. O Estado-Membro em causa informa os restantes Estados-Membros e a Comissão das autorizações concedidas ao abrigo do n.º 7 no prazo de quatro semanas a contar da concessão dessa autorização.

4) O artigo 29.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 29.º

Não há lugar ao pagamento de qualquer compensação ou indemnização, ou de qualquer reclamação análoga, nomeadamente sob forma de compensação de créditos ou de indemnização, multas ou reclamações com base em garantias, direitos de prorrogação ou pagamento de obrigações ou garantias, incluindo cartas de crédito e instrumentos semelhantes, relativamente a contratos ou transações cuja execução tenha sido afetada, direta ou indiretamente, total ou parcialmente, por força de medidas abrangidas pela presente decisão, às pessoas ou entidades designadas e incluídas nas listas constantes do anexo I, a quaisquer outras pessoas ou entidades da Síria, incluindo o Governo ou as empresas, agências ou organismos públicos desse país, ou a quaisquer pessoas ou entidades que requeiram o pagamento dessas compensações ou indemnizações por intermédio ou em benefício de tais pessoas ou entidades.»

5) No artigo 30.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. O Conselho, sob proposta de um Estado-Membro ou do alto representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança, elabora as listas constantes do anexo I, e adota as alterações a essas listas. »

6) O artigo 31.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 31.º

1. O anexo I indica os motivos em que se fundamenta a inclusão das pessoas e entidades em causa nas listas.

2. O anexo I inclui também, sempre que estejam disponíveis, as informações necessárias para identificar as pessoas ou entidades em causa. Tratando-se de pessoas, essas informações podem incluir o nome, incluindo os pseudónimos, a data e o local de nascimento, a nacionalidade, os números de passaporte e de documento de identificação, o sexo, o endereço, se for conhecido, e as funções ou profissão exercida. Tratando-se de entidades, as informações podem incluir o nome, o local e a data e o número de registo, bem como o local de atividade.»

7) O artigo 34.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 34.º

1. A presente decisão é aplicável até 1 de junho de 2026. Fica sujeita a reapreciação permanente. Pode ser prorrogada ou alterada, consoante adequado, se o Conselho considerar que não foram cumpridos os seus objetivos. As exceções a que se refere o artigo 28.º-A, n.ºs 1 a 4, no que respeita ao artigo 28.º, n.ºs 1, 2 e 5, são reapreciadas a intervalos regulares e, pelo menos, de 12 em 12 meses, ou a pedido urgente de qualquer Estado-Membro, do alto representante ou da Comissão, na sequência de uma alteração fundamental das circunstâncias.
2. O Conselho sublinha a importância de prevenir a violação dos direitos soberanos dos Estados-Membros nas suas zonas marítimas, em conformidade com o direito do mar. A pedido de um Estado-Membro, qualquer violação deste tipo desencadeia imediatamente um debate com vista à alteração das medidas restritivas, no contexto da reapreciação permanente das medidas restritivas.»;

8) Os artigos 5.º, 6.º, 7.º, 7.º-a, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º, 25.º, 26.º e 28.º -b são suprimidos;

- 9) É suprimido o anexo II.
- 10) É suprimido o anexo III.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em ..., em

Pelo Conselho

O Presidente / A Presidente